



REQUERIMENTO
(Do Sr. Waldemar Oliveira)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, para incluir a análise de adequação financeira-orçamentária e de mérito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 139, inciso II, alíneas “a” e “b”, combinado com o art. 32, inciso X, alíneas “h” e “g”, bem como com o art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requeiro a revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, para incluir a análise de adequação financeira-orçamentária e de mérito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 3 3 9 5 2 1 4 7 0 0 *



Inicialmente, cabe destacar que, atualmente, a proposição em questão está distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia e Inovação (CCTI), Administração e Serviço Público (CASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II) e tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD). Todavia, entende-se que se faz necessária também a análise de adequação financeira-orçamentária de que trata o art. 54 do RICD e de mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “g” também do Regimento Interno desta Casa.

Em um primeiro momento, no que concerne à necessidade de análise de adequação financeira-orçamentária, o projeto deve passar pelo crivo da Comissão de Finanças e Tributação, observando tanto o projeto de lei, em sua forma original, como também os substitutivos aprovados na CCTI e na CASP. Em um segundo momento, passaremos à argumentação concernente à aderência de mérito do Projeto de Lei nº 3102, de 2022, e a CFT.

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, que altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, previa originalmente a inclusão de duas instituições entre os órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia: o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), conforme prevê o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. Ademais, o texto inicial também continha a hipótese de novos órgãos serem considerados como integrantes da mesma área por meio de decisão do Poder Executivo, especificamente pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do então Ministério da Economia, sem nova aprovação pelo Poder Legislativo.

Todavia, os órgãos supracitados atualmente já se encontram como integrantes da área de Ciência e Tecnologia, após serem inseridos pela Lei nº 14.875, de 2024. Esta Lei, por sua vez, foi oriunda do **Projeto de Lei nº 1.213, de 2024**, que, durante sua tramitação, foi despachada à diversas comissões, entre elas, a Comissão de Finanças e Tributação, que analisou a adequação financeira-orçamentária e o mérito da proposta.



* C D 2 5 3 3 9 5 2 1 4 7 0 0 *



Ora, a inclusão de órgãos na área de Ciência e Tecnologia - e que, portanto, estará sujeita às diversas regras e condições quanto traz uma série de obrigações técnicas e financeiras para as instituições contratarem e manterem seus respectivos funcionários - possui o condão de impactar significativamente as contas públicas. Tal reestruturação funcional não é meramente administrativa. Ela tem potencial impacto direto e significativo na folha de pagamento da União, na medida em que altera: (i) a base de cálculo das remunerações, (ii) o rol de gratificações e vantagens incorporáveis, (iii) o tempo e critérios de progressão funcional e (iv) o custo global com pessoal ativo vinculado à nova estrutura.

Tanto é assim que há diversas outras matérias legislativas que também alteram a estrutura de cargos ou de Planos de Carreiras e que incluíram a análise da CFT para análise de adequação financeira-orçamentária. Citamos aqui alguns exemplos:

1. **Projeto de Lei nº 6.788, de 2017** - Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.
2. **Projeto de Lei nº 7.919, de 2014** - Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.
3. **Projeto de Lei nº 6.245, de 2013** - Aumenta a remuneração de servidores efetivos e empregados permanentes da administração pública federal, e dá outras providências.
4. **Projeto de Lei nº 7.919, de 2014** - Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.
5. **Projeto de Lei nº 6.613, de 2009** - Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.



* C D 2 5 3 3 9 5 2 1 4 7 0 0 *



6. **Projeto de Lei nº 4.455/2008** - Dispõe sobre a redistribuição, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, os critérios para promoção nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e altera a quantidade de cargos por classe, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, os vencimentos e vantagens dos servidores de que tratam os arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; altera os valores do vencimento básico dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; altera a Tabela de Correlação e de vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial; altera a tabela de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; enquadra os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e revoga o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006".



* C D 2 5 3 3 9 5 2 1 4 7 0 0 *



Ademais, para além da evidente necessidade de análise de adequação financeira-orçamentária considerando apenas o projeto original, as modificações promovidas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3102, de 2022, aumentam ainda mais o impacto fiscal da matéria. Os substitutivos aprovados na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) incluíram, por exemplo, outras nove instituições no § 1º, art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, a ver: (i) Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO; (ii) Instituto Nacional de Cardiologia – INC; (iii) Ministério da Saúde; (iv) Hospital Federal Servidores do Estado; (v) Hospital Federal de Bonsucesso; (vi) Hospital Federal Cardoso Fontes; (vii) Hospital Federal de Ipanema; (viii) Hospital Federal do Andaraí; e (ix) Hospital Federal da Lagoa. Com essas inclusões, o substitutivo sujeitou os funcionários de todas essas instituições às regras e condições, bem como as já citadas obrigações técnicas e financeiras.

Se pela análise do texto original poderia se argumentar que, pelo fato de terem sido enviadas pelo Poder Executivo, as despesas decorrentes da inclusão das duas instituições iniciais já haviam sido estimadas e previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), a inclusão de novas instituições pela CASP e CCTI não deixa dúvidas de que, sim, há impacto financeiro-orçamentário. Ou melhor, há, no mínimo, a necessidade de o colegiado competente fazer essa análise. Nesta Casa, este colegiado é a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Superada a questão da adequação financeira-orçamentária, passemos ao mérito. Nos termos da alínea “g” do inciso “X” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) “pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que fixem ou modifiquem a remuneração dos servidores públicos e seus subsistemas”. Essa previsão regimental não deixa dúvidas: sempre que uma proposição legislativa tratar da reestruturação de carreiras ou da alteração de enquadramento funcional com impacto remuneratório, é obrigatória a manifestação de mérito da CFT.

É justamente o caso do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, que, especialmente na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCTI), promove alterações significativas na Lei nº 8.691, de 1993, ao incluir novos órgãos e entidades da Administração Pública Federal — como o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), o Instituto Nacional de Cardiologia (INC), o Ministério da Saúde e diversos hospitais federais — no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia.



* C D 2 5 3 3 9 5 2 1 4 7 0 0 *



A consequência direta e prática dessa inclusão é o reconhecimento do direito dos servidores desses órgãos à estrutura de cargos e vencimentos próprios da carreira de C&T, com repercussões sobre progressões, gratificações específicas e regime funcional. Não se trata de simples adequação organizacional, mas sim de modificação estrutural da política remuneratória aplicável a servidores já ativos, com impacto direto na despesa com pessoal da União.

Esse tipo de alteração se enquadra de forma inequívoca na competência da CFT, conforme reiteradamente reconhecido pelo próprio Parlamento. A jurisprudência legislativa confirma esse entendimento: projetos que promovem reestruturações de carreira similares — como os que integraram instituições federais à carreira do magistério superior ou que reenquadram servidores em regimes especiais de remuneração — sempre passaram pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para análise do mérito fiscal e remuneratório da medida (art. 32, inc. X, alínea “g”, RICD)

Desse modo, considerando a clareza do enquadramento na alínea “g”, a natureza das alterações propostas e o impacto financeiro e funcional que delas decorre, é indispensável que o Projeto de Lei nº 3102, de 2022, seja submetido à apreciação da CFT também quanto ao mérito, como condição para garantir a regularidade do processo legislativo, o controle da despesa pública e o respeito à competência técnica de cada comissão permanente.

Pelos motivos expostos, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, para que seja submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a fim de verificar sua adequação financeira e orçamentária, bem como seja analisado quanto ao seu mérito, conforme determina o Regimento Interno.

Sala das Sessões, em abril de 2025.

Waldemar Oliveira
Deputado Federal
AVANTE/PE



* C D 2 5 3 3 9 5 2 1 4 7 0 0 *